



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007605/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP - CFL 68
Recorrente MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 158/166 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 138/141, que julgou procedente a imposição da penalidade pecuniária, uma vez que a RECORRENTE apresentou GFIP com dados não correspondentes à todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é decorrente do DEBCAD nº 37.064.481-6, cujo valor foi de R\$ 173.342,71, e refere-se ao período de 10/2000 a 02/2006, com ciência da RECORRENTE em 04/05/2007 (fl. 53).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/11) o seguinte:

“2. Nas GFIPs correspondentes às competências de 01/2002 a 02/2006, verificou-se que não foram informadas as remunerações de todos os segurados empregados - categoria 1 - a serviço da empresa. Também foram constatadas diferenças nos valores informados em GFIP - a menor - quando comparados com os valores de remuneração e os valores descontados dos segurados constantes nas folhas de pagamento.

3. Nas competências de 01/2001 a 10/2005 não foram incluídos nas GFIPs segurados Contribuintes Individuais - categoria 13 - e suas respectivas remunerações.

4. Nas competências de 02/2001 a 04/2001, 06/2001 a 07/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2005 a 11/2005 a empresa efetuou pagamentos a sócios-gerentes - categoria 11 - não informados nas GFIPs correspondentes.

5. Nas competências de 10/2000 a 11/ 2001, 01/2002 a 01/2003 e 03/2003 a 12/2005, a empresa efetuou pagamentos referentes a alimentação a seus empregados e não os informou nas GFIPs correspondentes.”

A fiscalização discriminou os valores omitidos em GFIP, acima discriminados, nas 06 planilhas anexas ao Relatório Fiscal (fls. 12/33).

Afirmou que a multa para esta infração corresponde a 100 % (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária devida não declarada, limitada aos valores constantes

da tabela prevista no artigo 32, IV, §4º da Lei nº 8.212/91, e no art. 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11/04/2007, em função do número total de segurados remunerados pela Fiscalizada.

Assim, elaborou a planilha de fls. 34/35 para o cálculo da multa aplicada, discriminando por competência as totalizações dos valores devidos correspondentes aos fatos geradores que deveriam ter sido informados nas GFIPs (conforme demonstrado nas Planilhas de fls. 12/33). Foi relacionado também o número de segurados verificado em cada competência para definição do limite da multa por ocorrência a ser aplicada. Ao final, calculou a multa correspondente a cada competência.

Em decorrência desta ação fiscal, foram realizadas as seguintes autuações:

| Documento | Número | Cód. de Fundam. Legal | Descrição sumária |
|------------------|--------------|-----------------------|---|
| Auto de Infração | 37.064.475-1 | 34 | Deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade |
| Auto de Infração | 37.064.476-0 | 37 | Não destacar retenção de 11% em Nota Fiscal |
| Auto de Infração | 37.064.477-8 | 38 | Não apresentação de documentos e arquivos |
| Auto de Infração | 37.064.478-6 | 52 | Distribuição de Lucros |
| Auto de Infração | 37.064.479-4 | 59 | Não descontar contribuição de segurados |
| Auto de Infração | 37.064.480-8 | 67 | Não entrega de GFIP |
| Auto de Infração | 37.064.481-6 | 68 | Omissão de Fato Gerador na GFIP |
| Auto de Infração | 37.064.482-4 | 69 | Campos com informação errada na GFIP |
| Auto de Infração | 37.064.483-2 | 30 | Folhas de Pagamento em desacordo com as normas |
| NFLD | 37.064.484-0 | -x- | Levantamento de débitos diversos |
| NFLD | 37.064.485-9 | -x- | Levantamento de débitos sobre Vale Alimentação |

Infere-se que a multa ora aplicada tem como base os mesmos fatos geradores e valores apurados nos DEBCADs nº 37.064.484-0 (contribuições previdenciárias patronal, RAT e de contribuintes individuais, além de contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre diversos valores creditados pela RECORRENTE) e nº 37.064.485-9 (contribuições previdenciárias patronal, RAT e dos segurados empregados, além de contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre Vale Alimentação), objeto dos processos nº 11080.008029/2007-98 e nº 11080.007608/2007-13, respectivamente.

Da Impugnação

Em sua impugnação, apresentada às fls. 57/59, a RECORRENTE alegou o seguinte, conforme resumido na decisão do DRJ:

“Informa que diante das irregularidades apontadas pela fiscalização, tempestivamente providenciou as correções das faltas, o que deverá motivar a relevação da multa aplicada. Ressalta o fato de ser primária e de inexistir circunstância agravante da multa.

No que concerne a não inclusão dos nomes dos contribuintes individuais (categoria 13) nas GFIP's e as suas remunerações, esclarece que é indevida a retenção do percentual de 11% (onze por cento), posto que esses trabalhadores prestaram serviços a outras empresas e que o total de suas remunerações teria atingido o limite máximo do salário-de-contribuição, motivando a não informação no período em que efetuou os pagamentos. A

impugnante refere que consoante o disposto no art. 87, inciso II da IN 100/2003 e conforme as declarações que anexa aos autos, não lhe cabia incluir os referidos contribuintes individuais e suas respectivas remunerações nas guias apresentadas à fiscalização. Concluiu ser indevida a obrigação principal, seja pela decadência de alguns créditos, ou pela falta de fundamento legal.

Discorda a impugnante da integração das parcelas pagas a título de vale alimentação à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alega que, embora não tenha aderido ao PAT, vem cumprindo com a Convenção Coletiva de Trabalho conforme informado na impugnação da NFLD no 37.064.485-9. Ressalta o fato ter providenciado o cadastramento no referido programa corrigindo a falta.

Requer a relevação da multa aplicada com base no art. 291, § 1º do RPS, ressaltando o fato de ser primária e de inexistirem circunstâncias agravantes.

Anexa aos autos cópias dos seguintes documentos: instrumento de procuração, alteração contratual, declarações dos contribuintes individuais, comprovante de vinculação ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e de Convenções Coletivas de Trabalho, às folhas 58 a 134 dos autos.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, conforme decisão de fls. 140/143, assim emendada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 28/02/2006

AI nº 37.064.481-6

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é decenal.

Lançamento Procedente

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora afirmou que o presente caso se aplica o art. 32, parágrafo 5º, que assim dispõe:

Art. 32: A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documentos a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Parágrafo 5º: A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/12/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 41: O dirigente de Órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

O DRJ entendeu também que não ocorreu decadência no presente caso, visto que o prazo decadência para os tributos por homologação é decenal, e não quinquenal como defende a parte.

Além disto, nas palavras da autoridade julgadora:

Quanto a não inclusão dos valores pagos a título de alimentação aos empregados nas GFIP's, vale lembrar que o parágrafo 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, traz de forma exaustiva as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. Estabeleceu na alínea "c" a necessidade da vinculação da empresa ao PAT — Programa de Alimentação ao Trabalhador- na época de ocorrência do fato gerador, para o enquadramento na exceção ali prevista. A fiscalização ao verificar o descumprimento da legislação mencionada e com base no art. 214, § 10, do Regulamento da Previdência Social, corretamente fez incidir as contribuições sobre as parcelas pagas pela empresa a título de alimentação e a autuação correspondente pelo descumprimento da obrigação acessória. A não informação dos valores nas GFIP's, nos meses em que ocorreram os pagamentos, constituiu infração à legislação previdenciária, estando correta a multa aplicada.

Dessa forma, a fiscalização, com a estrita obediência das determinações legais vigentes, aplicou a multa correspondente a cem por cento do valor devido, conforme estabelecido no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 e arts. 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social. Por todas as razões apresentadas, indefiro os pedidos finais do contribuinte, especialmente quanto à relevação da multa aplicada,

Desta forma, com base na legislação em comento findou por manter o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/03/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 155, apresentou o recurso voluntário de fls. 158/168, onde praticamente reitera as razões de sua Impugnação, além de ter por base os mesmos argumentos expostos no recurso relativo ao lançamento do crédito tributário da obrigação principal, DEBCADs nº 37.064.484-0 e nº 37.064.485-9, objeto dos processos nº 11080.008029/2007-98 e nº 11080.007608/2007-13, respectivamente

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

(...)

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 173, I DO CTN.

O prazo aplicável para a verificação do decurso do prazo decadencial para lançamento de multas dado o descumprimento de obrigações acessórias rege-se pelo art. 173, I do CTN, por não comportarem elas pagamento antecipado.

(...)

(Acórdão nº 2402-005.815; 2ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; julgado em 09/05/2017)

Então, no presente caso, débitos de obrigações acessórias referentes a fatos geradores ocorridos ao longo de todo o ano-calendário 2001 teriam o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2002 e poderiam ser lançados até 01/01/2007. A RECORRENTE tomou ciência do lançamento das multas em 04/05/2007 (fl. 53). Sendo assim, observo que foram atingidos pela decadência os lançamentos das multas relativas ao período de 10/2000 a 12/2001.

Sendo assim, entendo que deve ser alterado o lançamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias objeto do presente processo (DEBCAD nº 37.064.481-6), para manter apenas as penalidades relativas ao ano-calendário 2002 em diante, uma vez que os períodos anteriores foram alcançados pelo prazo de 05 anos do art, 173, I, do CTN.

MÉRITO

Multa Aplicada

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está

ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação não é acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da RECORRENTE ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a RECORRENTE apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), para as competências 10/2000 a 02/2006, com informações incorretas ou omissas das contribuições sociais previdenciárias, eis que ela deixou de inserir ou inseriu incorretamente nas GFIP's os seguintes dados:

- período de 01/2002 a 02/2006 - a empresa deixou de informar as remunerações de todos os segurados a seu serviço (categoria 01), ou informou valores menores do que os constantes nas folhas de pagamentos;
- período de 01/2001 a 10/2005 a empresa deixou de incluir nas GFIP's os nomes dos segurados contribuintes individuais (categoria 13) e as suas respectivas remunerações;

- período de 02/2001 a 04/2001, 06/2001 a 07/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2005 a 11/2005 a empresa deixou de informar os pagamentos efetuados aos sócios-gerentes (categoria 11);
- período de 10/2000 a 11/2001, 01/2002 a 01/2003 e 03/2003 a 12/2005 a empresa deixou de registrar os valores pagos aos empregados relativos à alimentação. O relatório registra, também, a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes da penalidade.

Tais valores das remunerações foram devidamente delineados e registrados no Relatório Fiscal da Multa Aplicada de fls. 08 e demonstrado nas planilhas anexas às fls 10 a 35.

Com isso, a RECORRENTE incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a: (...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir

seão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao deixar de inserir nas GFIP's os valores e remunerações supracitados – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Sendo assim, é legal a multa aplicada.

Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar o caso concreto.

Conforme relatado, o lançamento da multa isolada objeto do presente processo guarda estreita relação com os Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCADs nº 37.064.484-0 (contribuições previdenciárias patronal, RAT e de contribuintes individuais, além de contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre diversos valores creditados pela RECORRENTE) e nº 37.064.485-9 (contribuições previdenciárias patronal, RAT e dos segurados empregados, além de contribuições devidas a terceiros, todas incidentes sobre Vale Alimentação), objeto dos processos nº 11080.008029/2007-98 e nº 11080.007608/2007-13, respectivamente.

De início, entendo ser de rigor afastar a multa isolada calculada pela fiscalização sobre os valores devidos a título de Vale Alimentação (planilha de fl. 33), haja vista o cancelamento dos créditos tributários de obrigação principal quando do julgamento do processo nº 11080.007608/2007-13 (DEBCAD nº 37.064.485-9).

Ademais, foi mantido parcialmente o lançamento da Obrigação Principal relativa ao DEBCADs nº 37.064.484-0 (processos nº 11080.008029/2007-98), pois foi reconhecida a decadência parcial do crédito constituído, extinguindo as contribuições previdenciárias até a competência 03/2002.

No entanto, a extinção da obrigação principal em razão da decadência não resulta na extinção do crédito decorrente de obrigação acessória, conforme já acima explanado, pois a ausência de crédito decorrente da obrigação principal não afasta a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Neste sentido, entendo que o caso merece especial atenção em razão da possível retroatividade benigna em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme exposto no presente voto, o lançamento relativo às contribuições previdenciárias do período de 10/2000 a 03/2002 (obrigações principais – DEBCAD 37.064.484-0, processo nº 11080.008029/2007-98) deve ser extinto, pois atingido pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Por outro lado, entendo que a decadência relativa às obrigações principais não atinge o débito do mesmo período relativo às obrigações acessórias, o que inclui o presente DEBCAD nº 37.064.481-6 (CFL 68), uma vez que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Tal particularidade cria uma situação ímpar no presente caso, em que é preciso averiguar qual a multa mais benéfica à RECORRENTE: se a anterior ou a posterior à Lei nº 11.941/09.

Para o período de 04/2002 a 02/2006, em que não houve decadência do crédito principal (DEBCAD 37.064.484-0), a comparação é mais simples, pois basta observar o inciso I do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao período de 01/2002 a 03/2002, pois o crédito principal foi atingido pela decadência. Neste caso, não há que se falar em multa sobre obrigação principal, visto que esta não existe. Sendo assim, entendo que a solução seria tratar o caso do período 01/2002 a 03/2002 como uma multa isolada aplicada sem a cobrança da obrigação principal, o que converge para a observância do art. 476-A, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as

penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Portanto, no que diz respeito ao período 01/2002 a 03/2002, a escolha da multa mais benéfica deve resultar da comparação entre a multa prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/09 com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, haja vista a extinção da obrigação principal pela decadência no mencionado período.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para:

- (i) reconhecer a decadência da multa relativa ao período de 10/2000 a 12/2001;
- (ii) no período remanescente (01/2002 a 02/2006):
 - (ii.a) afastar do cômputo da multa isolada os valores devidos a título de Vale Alimentação (planilha de fl. 33), haja vista o cancelamento dos créditos tributários de obrigação principal quando do julgamento do processo nº 11080.007608/2007-13 (DEBCAD nº 37.064.485-9); e
 - (ii.b) manter o lançamento da penalidade remanescentes, e determinar que a autoridade preparadora aplique, no que for cabível, as disposições constantes dos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09, em respeito à retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator